

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE 2001

PIR-PROGRAMA IMPOSTO DE RENDA-2001 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

MANUAL: Atualizado até fevereiro/2001

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL
Everardo Maciel

COORDENADORA-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO (Cosit)
Josefa Maria Coelho Marques

EQUIPE TÉCNICA

Regina Maria Fernandes Barroso (Cotir)
Newton Raimundo Barbosa da Silva (DIRPF)
Cláudia Lúcia Pimentel M. da Silva (DIRPF)
Alexandra Weirich Gruginski (DIRPF)
Susanna Cinosi (DIRPF)
Maria da Consolação Silva (Dimef)
Marcelo Cavalcante de Castro França (Dimef)
Afonso Luiz da Silva Filho (DIRPJ)
Adriano da Nóbrega Silva (DIRPJ)

É permitida a reprodução total ou parcial deste manual, desde que citada a fonte.

ÍNDICE

RENDIMENTOS DO TRABALHO

Código	Especificação da Receita
0561	Rendimento do Trabalho Assalariado no País
0561	Rendimento do Trabalho Ausente no Exterior a Serviço do País
0588	Rendimento do Trabalho Sem Vínculo Empregatício
3223	Resgate de Previdência Privada - Pessoa Física
6799	Resgate de Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi)
2063	Remuneração Indireta

RENDIMENTOS DE CAPITAL

Código	Especificação da Receita
5706	Juros sobre o Capital Próprio
3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica
8053	Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Física
6800	Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento - Renda Fixa
6813	Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento – Ações
5232	Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento Imobiliário
3249	Ouro, Ativo Financeiro/ Mútuo/ Revenda
0924	Ficart e Demais Rendimentos de Capital
3208	Aluguéis e <i>Royalties</i> Pagos à Pessoa Física
3277	Rendimentos de Partes Beneficiárias ou de Fundador
5273	Operações de <i>Swap</i>
8468	Operações <i>Day Trade</i>
3251	Caderneta de Poupança e Juros de Letras Hipotecárias-Pessoa Jurídica

OUTROS RENDIMENTOS

Código	Especificação da Receita
5217	Pagamentos a Beneficiários Não Identificados
0916	Prêmios em Bens ou Serviços Obtidos em Concursos e Sorteios
0916	Prêmios e Sorteios em Geral
0916	Prêmios de Proprietários e Criadores de Cavalos de Corrida
0916	Títulos de Capitalização
8045	Comissões e Corretagens pagas à Pessoa Jurídica
8045	Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica
8045	Condenações Judiciais
8045	Multas e Vantagens
3280	Serviços Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho
1708	Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica
1708	Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-obra Prestados por Pessoa Jurídica
5204	Juros e Indenizações por Lucros Cessantes

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

Código	Especificação da Receita
0422	<i>Royalties</i> e Pagamentos de Assistência Técnica
0490	Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos
0481	Juros e Comissões em Geral
5286	Aplicações Financeiras/Entidades de Investimento Coletivo
0473	Rendimentos do Trabalho
0473	Aluguel e Arrendamento
0473	Renda e Proventos de Qualquer Natureza
0473	Fretes Internacionais
0473	Transmissão de Competições Esportivas
0473	Películas Cinematográficas
5192	Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

RENDIMENTOS DO TRABALHO TRABALHO ASSALARIADO NO PAÍS

0561

FATO GERADOR

- ◆ Pagamento de salário, inclusive adiantamento de salário a qualquer título, indenização sujeita à tributação, ordenado, vencimento, provento de aposentadoria, reserva ou reforma, pensão civil ou militar, soldo, *pro labore*, remuneração indireta, retirada, vantagem, subsídio, comissão, corretagem, benefício da previdência social, privada, do Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e do Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), remuneração de conselheiro fiscal e de administração, diretor e administrador de pessoa jurídica, de titular de empresa individual, gratificação e participação dos dirigentes no lucro e demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício, recebidos por pessoa física, no País.
- ◆ Participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.
- ◆ Rendimento efetivamente pago ao sócio ou titular de pessoa jurídica optante pelo Simples, a título de *pro labore*, aluguel e serviço prestado.

RIR/99:

-Arts. 43, 624,
633, 637 e 717.

RIR/99:

-Art. 626.

RIR/99:

-Art. 636.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física domiciliada no País, remunerada em virtude de trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
- b) a quantia de R\$ 90,00 por dependente;
- c) as contribuições para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- d) as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil e as contribuições para o Fapi, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administradores;

RIR/99:

-Arts. 620 a
626, 633 e 636.

Lei nº 9.887/99

IN SRF nº 15/01:

-Arts. 15 e 24.

ADN Cosit nº
9/99

e) a quantia de R\$ 900,00 correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade.

OBSERVAÇÕES:

1) As importâncias recebidas pelos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados das empresas, na forma da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos.

RIR/99:
-Art. 626.
Lei nº10.101/00

2) No pagamento de remuneração indireta o rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, inclusive quando o beneficiário for identificado.

3) No caso de remuneração indireta, a não identificação dos beneficiários das despesas implicará na tributação exclusiva na fonte, mediante a aplicação da alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o rendimento reajustado, utilizando para efeito de recolhimento o código 2063.

RIR/99:
-Art. 622,
parágrafo único.

4) Sobre definição de benefícios complementares assemelhados à previdência social a que se refere o item d, ver ADN Cosit nº 9/99.

ADN Cosit nº
9/99

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

O acréscimo de remuneração proporcional ao valor da CPMF devida, dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única e dos proventos dos inativos, pensionistas e demais benefícios, limitados a dez salários mínimos, constantes dos Planos de Benefício da Previdência Social, de que tratam a Lei nº 8.213/91 e a Lei nº 8.112/90, não integra a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, sendo considerado rendimento não-tributável.

RIR/99:
-Art. 42.

Valores recebidos a título de pensão ou aposentadoria quando o beneficiário for portador de doença grave com base em conclusão de medicina especializada mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ou aposentadoria.

RIR/99:
-Art. 39, XXXI
e XXXIII, §§ 4º e
5º.

Valores pagos a titular ou a sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte, que optarem pelo Simples, salvo os que corresponderem a *pro labore*, aluguéis ou serviços prestados.

RIR/99:
-Art. 39,
XXXVII.

Rendimentos recebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada.

RIR/99:
-Art. 39, XLII.

Pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a título de incentivo à adesão a programas de demissão voluntária.

RIR/99:
-Art. 39, XIX,
§9º.

A partir de 1º/01/96 não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos, apurados contabilmente pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado, pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual. A parcela dos rendimentos pagos ou creditados que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita à incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais. Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será tributada com base na tabela progressiva.

RIR/99:
-Art. 39,
XXIX.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física.

RIR/99:
-Art. 620, § 3º.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:
-Art. 717.
AD Cosar nºs
20/95 e 03/96

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

RENDIMENTOS DO TRABALHO

AUSENTE NO EXTERIOR A SERVIÇO DO PAÍS

0561

FATO GERADOR

Pagamento de rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, à pessoa física domiciliada no Brasil, ausente no exterior a serviço do País, por autarquias ou repartições do governo brasileiro, situadas no exterior.

RIR/99:
-Arts. 44 e
627.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física residente no País e ausente no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante utilização de tabela progressiva mensal.

Na determinação da base de cálculo mensal e na declaração, o rendimento tributável corresponde a 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos do governo brasileiro.

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
- b) a quantia de R\$ 90,00 por dependente;
- c) as contribuições para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- d) as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil e as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administradores.

OBSERVAÇÕES:

1) Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em reais, mediante a utilização do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

2) As deduções de que tratam as alíneas a, c e d serão convertidas em reais, mediante a utilização do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

RIR/99:

-Arts. 44, 620 e 627.

Lei nº 9.887/99

IN SRF nº 15/01:

-Art. 10.

ADN Cosit nº 9/99

RIR/99:

-Art. 627, § 1º.

RIR/99:

-Art. 627, § 4º.

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

O acréscimo de remuneração proporcional ao valor da CPMF devida, dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única e dos proventos dos inativos, pensionistas e demais benefícios, limitados a dez salários mínimos, constantes dos Planos de Benefício da Previdência Social, de que tratam a Lei nº 8.213/91 e a Lei nº 8.112/90, não integra a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, sendo considerado rendimento não-tributável. Esse acréscimo será convertido em reais conforme observação 1.

RIR/99:

-Art. 42.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física.

RIR/99:

-Art. 620, § 3º

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:

-Art. 717.

AD Cosar nº 20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

RIR/99:

-Art. 865, II.

RENDIMENTOS DO TRABALHO

TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

0588

FATO GERADOR

Importâncias pagas por pessoa jurídica à pessoa física, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem vínculo empregatício, inclusive as relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho e as decorrentes de fretes e carretos em geral.

RIR/99:
-Art. 628.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física prestadora de serviços.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização de tabela progressiva mensal.

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
- b) a quantia de R\$ 90,00 por dependente;
- c) as contribuições para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

OBSERVAÇÕES:

1) No caso de prestação de serviços de transportes, em veículo próprio, locado ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o rendimento bruto corresponderá a, no mínimo:

- ◆ quarenta por cento do rendimento decorrente do transporte de carga;
- ◆ sessenta por cento do rendimento quando relativo a transporte de passageiros.

2) No caso de pagamento a beneficiário não identificado, a tributação será exclusiva na fonte, mediante a aplicação da alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o rendimento reajustado, utilizando para efeito de recolhimento o código 2063 ou 5217, conforme o caso.

3) O imposto de renda incidente sobre honorários advocatícios e serviços prestados no curso de processo judicial, tais como serviços de engenheiro, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, médico, testamenteiro, liquidante, síndico etc., deve ser recolhido utilizando o código de receita 8045 - Condenações Judiciais.

4) Os pagamentos efetuados por cooperativas de trabalho a associados pessoas físicas estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, com base na tabela progressiva mensal.

RIR/99:
-Arts. 620 e 641.
Lei nº 9.887/99
Port. MF/MPAS nº 16/97:
-Art. 5º.
IN SRF nº 15/01:
-Arts. 15 e 24.

RIR/99:
-Art. 629.

RIR/99:
-Arts. 674 e 675.

IN SRF nº 15/01

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física.

RIR/99:
-Art. 620, § 3º.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:
-Art. 717.
AD Cosar nº 20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

RENDIMENTOS DO TRABALHO RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

3223

FATO GERADOR

Resgate de contribuições de entidade de previdência privada ou de Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) em decorrência de desligamento dos respectivos planos.

RIR/99:
-Art. 633.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização de tabela progressiva mensal.

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
- b) a quantia de R\$ 90,00 por dependente;
- c) a quantia de R\$ 900,00, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão pagos por entidade de previdência privada a contribuinte com 65 anos de idade ou mais.

RIR/99:
-Arts.620 e 725.
Lei nº 9.887/99
Port. MF/ MPAS nº
16/97:
-Art. 5º.
IN SRF nº 15/01:
-Arts. 15 e 21.

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Exclui-se da incidência do imposto na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, efetuado a partir de 1º de janeiro de 1996, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

MP nº 2.062-
63/01:
-Art. 7º.
ADN Cosit nº
28/96

Não se configura como fato gerador do imposto de renda a transferência direta de reserva entre entidades de previdência privada, desde que não haja mudança de titularidade e que os recursos correspondentes, em nenhuma hipótese, sejam disponibilizados para o participante ou para o beneficiário do plano.

ADN Cosit nº
9/99

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física.

RIR/99:
-Art. 620, §3º.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:
-Art. 717.
AD Cosar nºs
20/95 e 03/96.

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

RENDIMENTOS DO TRABALHO RESGATE DE FUNDOS DE APOSENTADORIA PROGRAMADA INDIVIDUAL (FAPI)

6799

FATO GERADOR

Resgate de contribuições dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) em decorrência do desligamento do Fundo.

RIR/99:
-Art. 634.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização de tabela progressiva mensal.

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
- b) a quantia de R\$ 90,00 por dependente;
- c) a quantia de R\$ 900,00, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão pagos por entidade de previdência privada a contribuinte com 65 anos de idade ou mais.

RIR/99:
-Arts. 620, 717
e 725.
Lei nº 9.887/99
Port. MF/MPAS
nº 16/97:
-Art. 5º.
IN SRF nº 15/01:
-Arts. 15 e 21.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física.

RIR/99:
-Art. 620, §3º.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:
-Art.717.

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

RENDIMENTOS DO TRABALHO REMUNERAÇÃO INDIRETA

2063

FATO GERADOR

Pagamentos efetuados pela pessoa jurídica no caso de não identificação dos beneficiários das despesas a título de remuneração indireta correspondente a:

RIR/99:
-Arts. 622 e 675.

1) contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação:

- a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;
 - b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;
- 2) despesas com benefícios e vantagens concedidas pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagas diretamente ou mediante a contratação de terceiros, tais como:
- a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;
 - b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;
 - c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;
 - d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item precedente.
-

BENEFICIÁRIO

Não identificado.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

35% (trinta e cinco por cento) sobre os respectivos valores reajustados.

RIR/99:
-Art. 675.

OBSERVAÇÕES:

- 1) O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto.
- 2) No caso de identificação dos beneficiários, os valores correspondentes deverão compor a remuneração mensal do beneficiário e o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da tabela progressiva, utilizando-se as deduções permitidas na legislação e o código de recolhimento será 0561 ou 0588, conforme seja o trabalho com ou sem vínculo de emprego.

RIR/99:
-Art. 622,
parágrafo único.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RIR/99:
-Art. 675.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:
-Art. 717.
AD Cosar nº
20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

No dia de ocorrência do fato gerador.

RIR/99:
-Art. 675, §2º.

**RENDIMENTOS DE CAPITAL
JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO**

5706

FATO GERADOR

Juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

RIR/99:
-Art. 668.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, sócia, acionista ou titular de empresa individual.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) sobre o valor dos juros pagos.

OBSERVAÇÕES:

- 1) O imposto será retido na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.
- 2) O efetivo pagamento ou crédito dos juros é condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

RIR/99:
-Arts.146, § 3º;
347 e 668.
IN SRF nº 93/97
IN SRF nº 12/99:
-Arts. 1º e 3º.

3) O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na fonte quando do pagamento ou crédito.

4) Para fins de cálculo dos juros remuneratórios, não será considerado, salvo se adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor:

- a) da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica;
- b) da reserva especial de que trata o art. 460 do RIR/99;
- c) da reserva de reavaliação capitalizada nos termos dos arts. 436 e 437 do RIR/99, em relação às parcelas não realizadas.

5) Aos juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, aplicam-se as normas referentes aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, inclusive quanto ao informe de rendimentos a ser fornecido pela pessoa jurídica.

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

A incidência do imposto de renda na fonte sobre os juros remuneratórios do capital próprio não se aplica à parcela correspondente à pessoa jurídica imune, mesmo na hipótese referida no § 9º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, revogado pelo art. 88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O pedido de restituição ou de compensação do imposto, no caso de retenção indevida, somente poderá ser formulado pela entidade imune.

IN SRF nº 12/99:
-Art. 3º.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Pessoa jurídica isenta: definitivo.

Pessoa física: definitivo.

RIR/99:
-Art. 668, § 1º.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:
-Art. 717.
AD Cosar nº
8/96.

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à do pagamento ou crédito dos juros remuneratórios.

RIR/99:
-Art. 865, II.

RENDIMENTOS DE CAPITAL

APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA,

EXCETO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

3426

FATO GERADOR

- ◆ Rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, decorrentes de alienação, liquidação (total ou parcial), resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.
- ◆ Rendimentos auferidos pela entrega de recursos à pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- ◆ Rendimentos predeterminados obtidos em operações conjugadas realizadas: nos mercados de opções de compra e venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box); no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários; e no mercado de balcão.
- ◆ Rendimentos obtidos nas operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- ◆ Rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados.
- ◆ Rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e pessoa jurídica e entre pessoas jurídicas, inclusive controladoras, controladas, coligadas e interligadas.
- ◆ Rendimentos auferidos em operações de adiantamento sobre contratos de câmbio de exportação, não sacado (trava de câmbio), bem como operações com export notes, com debêntures, com depósitos voluntários para garantia de instância e com depósitos judiciais ou administrativos, quando seu levantamento se der em favor do depositante.
- ◆ Rendimentos auferidos no reembolso ou na devolução dos valores retidos referentes a CPMF/IOF.

RIR/99:

-Arts. 729, 730 e 770.

IN SRF nº 25/01

-Arts. 17, 18 e 35, § 3º.

BENEFICIÁRIO

Pessoas jurídicas, inclusive as isentas, e as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

RIR/99:

-Arts. 171, § 1º; 174, § 2º, e 729.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

20% (vinte por cento) sobre o valor do rendimento constituído pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, e o valor da aplicação financeira.

RIR/99:

-Arts. 729 a 731

Nos casos a seguir, a base de cálculo do imposto será:

a) operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados: o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações;

RIR/99:
-Art. 730, I.

b) operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen: a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo imposto de renda retido. Para efeito de apuração simplificada, o valor do imposto corresponderá a 25% da diferença positiva;

RIR/99:
-Art. 730, II.

c) operações de mútuo ou de aquisição de títulos ou contrato de investimento coletivo (boi gordo, etc.): o valor dos rendimentos obtidos.

ADN Cosit nº
19/98

OBSERVAÇÕES:

1) Nas operações de transferência de dívidas, considera-se valor da dívida o valor original acrescido dos encargos incorridos até a data da transferência, ou o valor de face da dívida no vencimento, se não houver encargos previstos para a obrigação.

IN SRF nº 25/01:
- Art. 18, § 4º,
I.

2) no caso de transferência de dívida expressa em moeda estrangeira, a conversão para reais dos valores objeto da operação será feita com base no preço de venda da moeda estrangeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil, vigente na data da entrega dos recursos pelo cedente.

3) Os juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, sujeitam-se a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento, e aplicam-se as normas referentes aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, inclusive quanto ao informe a ser fornecido pela pessoa jurídica.

IN SRF nº 12/99:
-Art. 1º.

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituições financeiras, sociedade de seguro, de previdência e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

RIR/99:
-Art. 774, I.

Está dispensada a retenção na fonte, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito, à fonte pagadora, a condição de entidade imune, exceto as instituições de educação ou de assistência social, nos termos do art. 34 da IN SRF nº 25/01.

Lei nº 8.981/95:
-Art. 71.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.

Pessoa jurídica optante pelo Simples, isenta e instituição de educação ou de assistência social: definitivo.

RIR/99:
-Arts. 770, §§
2º e 3º; e 773.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

A responsabilidade pela retenção do imposto cabe:

- ◆ à pessoa jurídica que receber os recursos do cedente, nas operações de transferência de dívidas;
- ◆ às instituições ou entidades que, embora não sejam fonte pagadora original, façam o pagamento ou crédito dos rendimentos ao beneficiário final;
- ◆ ao mutuante (beneficiário) pessoa jurídica, nas operações de mútuo entre pessoa jurídica e pessoa física, quando o mutuário for pessoa física; e
- ◆ à pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos, nas demais operações.

A retenção do imposto será efetuada por ocasião:

- a) do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso das operações de transferência de dívidas;
- b) na data da conversão, no caso de debênture conversível em ações;
- c) do pagamento ou crédito dos rendimentos, ou da alienação do título ou aplicação, nos demais casos.

RIR/99:
-Arts. 729,
§3º, 732 e 733.

AD Cosar nº
20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorridos os fatos geradores.

RIR/99:
-Arts. 865, II.

RENDIMENTOS DE CAPITAL APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA, EXCETO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

8053

FATO GERADOR

- ◆ Rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, decorrentes de alienação, liquidação (total ou parcial), resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.
- ◆ Rendimentos auferidos pela entrega de recursos à pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

RIR/99:
-Arts. 729, 730
e 770.

IN SRF nº 25/01:
- Arts. 17 e 18.

- ◆ Rendimentos predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários; e no mercado de balcão.
- ◆ Rendimentos obtidos nas operações de transferências de dívida realizadas com instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- ◆ Rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados.
- ◆ Rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e pessoa jurídica.
- ◆ Rendimentos auferidos em operações com debêntures, com depósitos voluntários para garantia de instância e com depósitos judiciais ou administrativos, quando seu levantamento se der em favor do depositante.
- ◆ Rendimentos auferidos no reembolso ou na devolução dos valores retidos referentes a CPMF/IOF.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

RIR/99:
-Art. 729.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

20% (vinte por cento) sobre o valor do rendimento constituído pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, e o valor da aplicação financeira.

RIR/99:
-Arts. 729 a
731 e 770.

Nos casos a seguir, a base de cálculo do imposto será:

a) operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados: o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações;

RIR/99:
-Art. 730, I.

b) operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen: a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo imposto de renda retido. Para efeito de apuração simplificada, o valor do imposto corresponderá a 25% da diferença positiva;

RIR/99:
-Art. 730, II.

c) operações de mútuo ou de aquisição de títulos ou contrato de investimento coletivo (boi gordo etc.): o valor dos rendimentos obtidos.

ADN Cosit nº
19/98

OBSERVAÇÕES:

1) Em relação às operações de transferência de dívidas:

a) considera-se valor da dívida o valor original acrescido dos encargos incorridos até a data da transferência, ou o valor de face da dívida no vencimento, quando não houver encargos previstos para a obrigação;

IN SRF nº 25/01:
-Art. 18, § 4º,
I.

b) no caso de transferência de dívida expressa em moeda estrangeira, a conversão para reais dos valores objeto da operação será feita com base no preço de venda da moeda estrangeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil, vigente na data da entrega dos recursos pelo cedente.

IN SRF nº 25/01:
- Art. 18, §4º,
II.

2) Os juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, sujeitam-se a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento, e aplicam-se as normas referentes aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, inclusive quanto ao informe a ser fornecido pela pessoa jurídica.

IN SRF nº 12/99:
-Art. 1º.

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Estão isentos do imposto os rendimentos auferidos em conta de depósito de poupança e sobre juros produzidos por letras hipotecárias.

RIR/99:
-Art. 777, III.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Definitivo.

RIR/99:
-Art. 770, §2º,
II.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

A responsabilidade pela retenção do imposto cabe:

- ◆ à pessoa jurídica que receber os recursos do cedente, nas operações de transferência de dívidas;
- ◆ às instituições ou entidades que, embora não sejam fonte pagadora original, façam o pagamento ou crédito dos rendimentos ao beneficiário final;
- ◆ ao mutuante (beneficiário) pessoa jurídica, nas operações de mútuo entre pessoa jurídica e pessoa física, quando o mutuário for pessoa física; e
- ◆ à pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos, nas demais operações.

RIR/99:
-Arts. 729, §3º,
732 e 733.

IN SRF nº 25/01:
-Arts. 17 e 19.
AD Cosar
nº20/95

A retenção do imposto será efetuada por ocasião:

- a) do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso das operações de transferência de dívidas;
- b) na data da conversão, no caso de debênture conversível em ações;
- c) do pagamento ou crédito dos rendimentos, ou da alienação do título ou aplicação, nos demais casos.

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

RENDIMENTOS DE CAPITAL
FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO E
FUNDOS DE APLICAÇÃO EM QUOTAS DE FUNDOS
DE INVESTIMENTO FINANCEIRO **6800**

FATO GERADOR

Rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro.

RIR/99:
-Art.735.

BENEFICIÁRIO

Pessoas físicas ou pessoas jurídicas, inclusive as isentas, e as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

RIR/99:
-Arts. 171, §
1º, 174, § 2º, e
729.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

20% (vinte por cento) sobre o valor do rendimento.

OBSERVAÇÕES:

1) A base de cálculo do imposto será a diferença positiva entre o valor patrimonial da quota:

a) no vencimento de cada período de carência e o apurado na data da aplicação ou na data anterior em que tenha ocorrido a incidência do imposto, no caso dos fundos sujeitos a essa condição;

b) no último dia útil de cada trimestre-calendário ou no último vencimento do período de carência e o apurado na data da aplicação ou na data anterior em que tenha ocorrido a incidência do imposto, no caso dos fundos com período de carência superior a noventa dias;

c) no último dia útil de cada mês, ou no resgate, se ocorrido em outra data, e o apurado na data da aplicação ou na data anterior em que tenha ocorrido a incidência do imposto, no caso dos fundos sem prazo de carência.

2) Da diferença positiva de que trata o item 1 será deduzido, quando couber, o IOF.

3) Para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda e da compensação de perdas de que trata o art. 6º da IN SRF nº 25/01, deverá ser considerada a quantidade de quotas existente na data anterior de incidência do imposto, deduzida a quantidade correspondente ao imposto retido na referida data.

4) Os clubes de investimento, as carteiras administradas e qualquer outra forma de investimento associativo ou coletivo, sujeitam-se às mesmas normas do imposto de renda aplicáveis aos fundos de investimento.

RIR/99:
-Arts. 735 a
740.
MP nº2.132-
42/01:
-Art. 6º.
IN SRF nº 25/01:
-Arts. 1º ao 7º.

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Está dispensada a retenção na fonte, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito, à fonte pagadora, a condição de entidade imune nos termos do art. 34 da IN SRF nº 25/01, exceto as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

São isentos do imposto os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento.

Estão dispensados da retenção do imposto os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento, cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros fundos de investimento.

Estão dispensados da retenção do imposto os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, previdência privada aberta e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

Lei nº 8.981/99:
-Art.71.

RIR/99:
-Art. 741.

RIR/99:
-Art.742.

RIR/99:
-Art.774, I.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real e serão adicionados ao lucro presumido ou ao lucro arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.

Pessoa jurídica optante pelo Simples, isenta e instituição de educação ou de assistência social: definitivo.

Pessoa física: definitivo.

RIR/99:
-Art. 770, §§
2º e 3º.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

1) O imposto será retido pelo administrador do fundo de investimento:

a) na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, no caso de fundos sujeitos a essa condição;

b) no último dia útil de cada trimestre-calendário, ou no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos com períodos de carência superior a noventa dias;

c) no último dia útil de cada mês, ou no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos sem prazo de carência, inclusive por término do prazo de carência original.

2) No caso de participação de instituição intermediadora de recursos, junto a clientes, para aplicações em fundos de investimento, esta instituição é responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições.

3) O administrador do fundo de investimento deverá, nas datas de ocorrência do fato gerador, reduzir a quantidade de quotas da cada contribuinte em valor correspondente ao imposto devido.

RIR/99:
-Arts. 739 e
740.

IN SRF nº 25/01
-Arts. 1º a 3º.

MP nº 2.113-
28/01:
-Art. 28.

AD Cosar nº
2/98.

4) O valor do imposto de renda retido será debitado diretamente à conta-corrente do fundo de investimento, observado o disposto no inciso XXI do art. 3º da Portaria MF nº 134, de 11 de junho de 1999.

5) Os rendimentos auferidos pelos Fundos de Investimento no Exterior serão alocados no código 6800.

6) Os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de residentes ou domiciliados no exterior, que não os capitulados nos arts. 80 e 81 da Lei nº 8.981/95 e no art. 16 da Medida Provisória nº 2.132-42/01, serão alocados nos códigos previstos para rendimentos do mesmo teor auferidos por residentes ou domiciliados no Brasil.

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

RIR/99:
-Art.740.

RENDIMENTOS DE CAPITAL FUNDOS DE AÇÕES E FUNDOS DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDOS DE AÇÕES 6813

FATO GERADOR

Rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento em títulos e valores mobiliários (fundos de investimento em ações) e em fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em títulos e valores mobiliários (fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em ações).

RIR/99:
-Art. 743.

IN SRF nº 25/01:
-Art. 8º.

BENEFICIÁRIO

Pessoas físicas ou pessoas jurídicas, inclusive as isentas, e as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

RIR/99:
-Arts. 171, § 1º; 174, § 2º, e 729.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- ◆ 10%(dez por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate, líquido de IOF, e o custo de aquisição da quota, considerados pelo seu valor patrimonial, cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 67% de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada.
- ◆ 10%(dez por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate, líquido de IOF, e o custo de aquisição da quota, considerados pelo seu valor patrimonial, no caso dos fundos de investimento que mantenham, no mínimo, 95% de seus recursos em quotas de fundos de investimento em ações.

RIR/99:
-Arts. 743 a 745.
MP nº 2.132-42/01:
-Arts. 1º, 2º e 6º, §1º.
IN SRF nº 25/01:
-Art. 8º.

OBSERVAÇÕES:

1) Somente são considerados fundos de investimento em ações aqueles cujas carteiras sejam constituídas por, no mínimo, 67% de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores. Os fundos de investimento em ações que não observem o disposto neste item devem ser tributados segundo as disposições relativas ao imposto de renda incidente sobre fundos de investimento financeiro, inclusive quanto ao código de recolhimento, momento de retenção e alíquota aplicável do imposto de renda.

2) Somente são considerados fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em ações aqueles que mantenham, no mínimo, 95% de seus recursos em fundos de investimento em ações tal como definidos no item anterior. Os fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em ações que não observem o disposto neste item devem ser tributados segundo as disposições relativas ao imposto de renda incidente sobre fundos de investimento financeiro, inclusive quanto ao código de recolhimento, momento de retenção e alíquota aplicável do imposto de renda.

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Está dispensada a retenção na fonte, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito, à fonte pagadora, a condição de entidade imune nos termos do art. 34 da IN SRF nº 25/01, exceto as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

Lei nº 8.981/99:
-Art. 71.

Estão dispensados da retenção do imposto os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, previdência privada aberta e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

RIR/99:
-Art. 774, I.

São isentos do imposto os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento.

RIR/99:
-Art. 746, I.

São isentos do imposto os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento, cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros fundos de investimento.

MP nº 2.132-42/01:
-Art. 6º.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.

RIR/99:
-Art. 770, §§
2º e 3º.

Pessoa jurídica optante pelo Simples, isenta e instituição de educação ou de assistência social: definitivo.

Pessoa física: definitivo.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

- 1) O imposto de renda na fonte será retido pelo administrador do fundo na data do resgate.
- 2) No caso de participação de instituição intermediadora de recursos, junto a clientes, para aplicações em fundos de investimento, esta instituição é responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições.
- 3) Os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de residentes ou domiciliados no exterior, que não os capitulados nos arts. 80 e 81 da Lei nº 8.981/95, serão alocados nos códigos previstos para rendimentos do mesmo teor auferidos por residentes ou domiciliados no Brasil.

RIR/99:
-Art. 745.
MP nº2.132-42/01:
-Art. 6º, § 5º.
MP nº2.113-28/01:
-Art. 28.
AD Cosar nº 2/98.

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 745.

RENDIMENTOS DE CAPITAL FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

5232

FATO GERADOR

Rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário ou auferidos em decorrência do resgate de quotas.

OBSERVAÇÃO:

O Fundo de Investimento Imobiliário que aplicar recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, quotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% das quotas do Fundo, sujeita-se ao pagamento de todos os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado, bem assim ao cumprimento de todas as obrigações acessórias por elas devidas, devendo ter inscrição própria no CNPJ.

RIR/99:
-Arts. 753 e 754.
IN SRF nº 25/01
- Arts. 9º a 12.

RIR/99:
-Art. 752, §§ 2º e 3º.
AD SRF nº 02/00

BENEFICIÁRIO

Pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as isentas, e as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

RIR/99:
-Arts. 171, § 1º, 174, § 2º, 753 e 754.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

20% (vinte por cento) sobre o valor dos rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos fundos.

RIR/99:
-Arts. 752 a 754.

OBSERVAÇÕES:

1) Os rendimentos e ganhos de capital auferidos, apurados segundo o regime de caixa, quando distribuídos pelos fundos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte.

2) Os ganhos de capital e rendimentos auferidos no resgate ou amortização de quotas dos fundos de investimento imobiliário, em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação desses fundos, sujeitam-se a incidência do imposto de renda na fonte. O rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate ou amortização e o valor de aquisição da quota. O administrador do fundo deve exigir a apresentação da nota de aquisição das quotas, se o beneficiário do rendimento efetuou essa aquisição no mercado secundário.

3) Na alienação de quotas não incide imposto de renda na fonte, devendo o tributo ser apurado da seguinte forma:

a) beneficiário pessoa física: na forma de ganho de capital quando a alienação for realizada fora da bolsa de valores ou na forma de renda variável quando a alienação ocorrer na bolsa;

b) beneficiário pessoa jurídica: na forma de renda variável quando a alienação for realizada dentro ou fora da bolsa de valores.

4) Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas carteiras dos Fundos de Investimento Imobiliário, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação (art. 16A da Lei nº 8.668, de 25/6/93, e art 1º da Lei nº 9.779, de 19/01/99). O imposto poderá ser compensado com o retido na fonte, pelo Fundo de Investimento Imobiliário, quando da distribuição de rendimentos e ganhos de capital.

5) Os lucros acumulados até 31 de dezembro de 1998 sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Lei nº 8.668/93:

-Arts. 10, 16-A a 19.

IN SRF 25/01:

-Arts. 9º ao 12.

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Está dispensada a retenção na fonte, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito, à fonte pagadora, a condição de entidade imune nos termos do art. 34 da IN SRF nº 25/01, exceto as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

Lei nº 8.981/95:

-Art. 71.

Estão dispensados da retenção do imposto os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, previdência privada aberta e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

RIR/99:

-Art. 774, I.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.

RIR/99:
-Arts.753, § 4º,
e 754.

Pessoa jurídica optante pelo Simples, isenta e instituição de educação ou de assistência social: definitivo.

Pessoa Física: definitivo.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

1) A administradora dos fundos de investimento imobiliário é responsável pelo cumprimento das demais obrigações tributárias do fundo, inclusive acessórias.

RIR/99:
-Art.755.

2) No caso de participação de instituição intermediadora de recursos, junto a clientes, para aplicações em fundos de investimento, esta instituição é responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições .

MP n°2.113-
28/01:
-Art. 28.
AD Cosar
n°20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, no caso de rendimentos e ganhos de capital distribuídos.

RIR/99:
-Art.753, § 1º.

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido, no caso de resgate de quotas.

RIR/99:
-Art. 865,II.

RENDIMENTOS DE CAPITAL OPERAÇÕES DE MÚTUO E DE COMPRA, VINCULADA A REVENDA NO MERCADO SECUNDÁRIO DE OURO, ATIVO FINANCEIRO

3249

FATO GERADOR

- ◆ Na operação de mútuo: o pagamento ou crédito do rendimento ao mutuante.
- ◆ Na operação de compra vinculada à revenda: a operação de revenda de ouro.

RIR/99:
-Arts. 734 e
759.

BENEFICIÁRIO

Pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as isentas e as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

20% (vinte por cento).

A base de cálculo do imposto é constituída:

- a) nas operações de mútuo: pelo valor do rendimento pago ou creditado ao mutuante;
- b) nas operações de compra vinculada à revenda: pela diferença positiva entre o valor de revenda e o de compra do ouro.

OBSERVAÇÕES:

1) A base de cálculo do imposto, em reais, na operação de mútuo, quando o rendimento for fixado em quantidade de ouro, será apurada com base no preço médio verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações com ouro, na data da liquidação do contrato, acrescida do imposto de renda na fonte. Neste caso, valor do imposto corresponderá a 25% do rendimento obtido na operação.

2) A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá também observar que:

- a) a diferença positiva entre o valor de mercado, na data do mútuo, e o custo de aquisição do ouro será incluída pelo mutuante na apuração do ganho líquido em renda variável, de que trata o art. 23 da IN SRF nº 25/01;
- b) as alterações no preço do ouro ocorridas no decurso do prazo do contrato de mútuo serão reconhecidas pelo mutuante e pelo mutuário como receita ou despesa operacional, conforme o caso, observado o regime de competência. Para esse efeito será considerado o preço médio do ouro verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações, na data do registro da variação.

RIR/99:

-Art. 734.

IN SRF nº 25/01:

-Art. 21.

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Está dispensada a retenção do imposto de renda na fonte, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito, à fonte pagadora, a condição de entidade imune nos termos do art. 34 da IN SRF nº 25/01, exceto as instituições de educação e de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

Lei nº 8.981/95:

-Art. 71.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.

Pessoa física, pessoa jurídica optante pelo Simples, isenta e instituição de educação ou de assistência social: definitivo.

RIR/99:

-Art. 773.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

São responsáveis pela retenção e/ou pagamento do imposto as pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento do rendimento.

RIR/99:

-Art. 733.

AD Cosar nº20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

RENDIMENTOS DE CAPITAL FUNDOS DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO (FICART) E DEMAIS RENDIMENTOS DO CAPITAL 0924

FATO GERADOR

- Rendimentos e ganhos de capital distribuído pelo Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart).
- Rendimentos produzidos por operações financeiras de renda fixa iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day trade*), tendo como beneficiário pessoa jurídica.
- Juros não especificados, pagos a pessoa física.
- Demais rendimentos de capital auferidos por pessoa física ou jurídica.

RIR/99:
-Arts. 748 a
750.
IN SRF 25/01:
- Art. 14.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, inclusive isentas, e as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

10% (dez por cento) sobre o valor dos rendimentos e ganhos de capital distribuído pelo Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart).

RIR/99:
-Arts. 748 a
751.

20% (vinte por cento) sobre o valor dos juros, rendimentos ou ganhos de capital distribuído, nos demais casos.

OBSERVAÇÃO:

As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day trade*) nos mercados de renda fixa ou de renda variável não são dedutíveis na apuração do lucro real.

RIR/99:
-Art. 771.

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Está dispensada a retenção na fonte, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito, à fonte pagadora, a condição de entidade imune nos termos do art. 34 da IN SRF nº 25/01, exceto as instituições de educação ou de assistência social.

Lei nº 8.981/95:
-Art. 71.

Estão dispensados da retenção do imposto os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, previdência privada aberta e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

RIR/99:
-Art. 774, I.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

RIR/99:
-Art. 773.

Pessoa física ou jurídica optante pelo Simples, isenta e instituições de educação ou de assistência social: definitivo.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto será retido na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

RIR/99:
-Art. 751.

No caso do Ficart, o imposto devido sobre os ganhos obtidos na alienação de quotas será:

- apurado pelo próprio contribuinte (renda variável ou ganho de capital), no caso de fundo que não admite resgate de quotas;
- retido pelo administrador do fundo, aplicadas as mesmas regras previstas para os fundos de investimentos.

IN SRF n° 25/01:
- Art. 14.

AD Cosar
n°20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

RENDIMENTOS DE CAPITAL ALUGUÉIS E ROYALTIES PAGOS À PESSOA FÍSICA 3208

FATO GERADOR

Rendimentos mensais de aluguéis ou *royalties*, tais como:

1) aforamento; locação ou sublocação; arrendamento ou subarrendamento; direito de uso ou passagem de terrenos, de aproveitamento de águas, de exploração de películas cinematográficas, de outros bens móveis, de conjuntos industriais, invenções; direitos autorais; direitos de colher ou extrair recursos vegetais, pesquisar e extrair recursos minerais; juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento de *royalties*; o produto da alienação de marcas de indústria e comércio, patentes de invenção e processo ou fórmulas de fabricação; importâncias pagas por terceiros por conta do locador do bem ou do cedente dos direitos (juros, comissões etc.); importâncias pagas ao locador ou cedente do direito,

RIR/99:
-Arts. 49, 52, 53
e 631.

pelo contrato celebrado (luvas, prêmios etc.); benfeitorias e quaisquer melhoramentos realizados no bem locado; despesas para conservação dos direitos cedidos (quando compensadas pelo uso do bem ou direito);

2) valor locativo de prédio construído quando cedido seu uso gratuitamente e demais espécies de rendimentos percebidos pela ocupação, uso, fruição ou exploração de bens e direitos pagos a pessoa física por pessoa jurídica.

Considera-se pagamento a entrega de recursos, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário, ou efetuado através de imobiliária, sendo irrelevante que esta deixe de prestar contas ao locador quando do recebimento.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização de tabela progressiva mensal.

Na determinação da base de cálculo, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
- b) a quantia de R\$ 90,00 por dependente;
- c) a contribuição para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

OBSERVAÇÃO:

No caso de aluguéis de imóveis, poderão ser deduzidos os seguintes encargos, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador:

- a) o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o imóvel;
- b) o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;
- c) as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;
- d) as despesas de condomínio.

RIR/99:

-Art. 631.

Lei nº 9.887/99

IN SRF nº 15/01:

-Arts. 12 a 15 e 24.

RIR/99:

-Art. 632.

IN SRF nº 15/01:

-Art. 12.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física.

RIR/99:

-Art. 620, § 3º.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:

-Art. 717.

ADCosarnº20/95.

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

RIR/99:

-Art. 865, II.

RENDIMENTOS DE CAPITAL RENDIMENTOS DE PARTES BENEFICIÁRIAS OU DE FUNDADOR

3277

FATO GERADOR

Interesses ou quaisquer outros rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador.

RIR/99:
-Arts. 635, 669
e 670.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, inclusive as isentas, beneficiária do rendimento.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) sobre rendimentos distribuídos a pessoas jurídicas.

No caso de beneficiário pessoa física, o imposto será calculado mediante a utilização de tabela progressiva mensal e, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias efetivamente pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
- b) a quantia de R\$ 90,00 por dependente;
- c) a contribuição para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

RIR/99:
-Arts. 620, 635,
669 e 670.
Lei nº 9.887/99
IN SRF nº15/01:
-Arts. 15 e 24.

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

O imposto não incide sobre os rendimentos pagos a pessoa jurídica imune ou isenta ou cujas ações sejam negociadas em bolsa ou em mercado de balcão ou cuja maioria do capital pertença direta ou indiretamente a outra pessoa jurídica que atenda a essas condições. Essa não-incidência não se aplica no caso de entidades de previdência privada fechada e de previdência privada aberta sem fins lucrativos.

RIR/99:
-Art. 670, §§
1º e 2º.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Demais pessoas jurídicas: exclusivo na fonte.

Pessoa física: o imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física.

RIR/99:
-Art. 671.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:
-Art. 717.

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

RENDIMENTOS DE CAPITAL OPERAÇÕES DE SWAP

5273

FATO GERADOR

Rendimentos auferidos em operações de *swap*, inclusive nas operações de cobertura (*hedge*), realizadas por meio de *swap*.

RIR/99:
-Arts. 756 e
770.
IN SRF nº 25/01:
-Art. 32.

BENEFICIÁRIO

Pessoas físicas e jurídicas, inclusive as isentas, e as instituições de educação ou de assistência social.(Ver Esclarecimentos Adicionais)

RIR/99:
-Arts. 174, §
2º; 175, § 1º; 756
e 770.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

20% (vinte por cento) sobre o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de *swap*.

OBSERVAÇÕES:

- 1) As perdas incorridas nas operações *swap* somente serão dedutíveis na determinação do lucro real, se a operação *swap* for registrada e contratada de acordo com as normas emitidas pelo CMN e pelo Bacen.
 - 2) Para efeito de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas em operações de *swap* não poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos em outras operações de renda variável.
 - 3) Poderão ser considerados como custo da operação os valores pagos a título de cobertura (prêmio) contra eventuais perdas incorridas em operações de *swap*.
 - 4) As operações de *swap*, contratadas até 31/12/97, terão os respectivos rendimentos apropriados até aquela data e tributados à alíquota de dez por cento.
 - 5) Quando a operação de *swap* tiver por objeto taxa baseada na remuneração dos depósitos de poupança, esta remuneração será adicionada à base de cálculo do imposto. A incidência do imposto aplicar-se-á apenas à parcela do rendimento referente à taxa de remuneração dos depósitos de poupança apurada a partir de 01/01/98, ficando o valor do imposto limitado ao rendimento auferido na liquidação da operação de *swap*.
-

RIR/99:
-Arts. 756 e
770.

IN SRF nº 25/01:
-Art. 32.

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Está dispensada a retenção do imposto de renda na fonte, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito, à fonte pagadora, a condição de entidade imune nos termos do art. 34 da IN SRF nº 25/01, exceto as instituições de educação e de assistência social.

Lei nº 8.981/95:
-Art. 71.

Estão dispensados da retenção do imposto os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, previdência privada aberta e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

RIR/99:
-Art. 774, I.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real e serão adicionados ao lucro presumido ou ao lucro arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.

RIR/99:
-Art. 773.

Pessoa física, pessoa jurídica optante pelo Simples, isenta e instituições de educação ou de assistência social: definitivo.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação do respectivo contrato.

RIR/99:
-Art. 756, § 5º.
AD Cosar
nº20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

RIR/99:
-Art. 865, II.

RENDIMENTOS DE CAPITAL OPERAÇÕES *DAY TRADE*

8468

FATO GERADOR

Rendimentos auferidos em operações *day trade* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

Lei nº 9.959/00:
-Art. 8º.
IN SRF nº 25/01
-Art. 31.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, inclusive as isentas e as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1% (um por cento) sobre o valor do resultado positivo apurado no encerramento das operações *day trade*.

Lei nº 9.959/00:
-Art. 8º.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Considera-se *day trade* a operação ou conjugação de operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente.
- 2) Não será considerado o valor ou quantidade de estoque do ativo existente em data anterior.
- 3) Na apuração do resultado da operação serão considerados, pela ordem, o primeiro negócio de compra com o primeiro negócio de venda, ou o primeiro negócio de venda com o primeiro negócio de compra, sucessivamente.
- 4) No caso de operações intermediadas pela mesma instituição, será admitida a compensação de perdas incorridas em operações *day trade* realizadas no mesmo dia.
- 5) O investidor, na apuração dos ganhos líquidos auferidos no mês, somente poderá compensar as perdas incorridas em operações *day trade* com os resultados positivos obtidos em operações de mesma natureza realizadas no mês.
- 6) O resultado mensal da compensação de que trata o item anterior:
 - a) se positivo, integrará a base de cálculo mensal do imposto de renda incidente sobre os ganhos líquidos;
 - b) se negativo, poderá ser compensado, pelo investidor, com os resultados positivos em operações *day trade* apurados nos meses subsequentes.
- 7) O saldo de imposto de renda retido na fonte poderá ser compensado, pelo investidor, com o imposto de renda incidente sobre ganhos líquidos apurados no próprio mês ou em meses subsequentes.
- 8) Ao término do ano-calendário, caso o investidor, pessoa física, ou pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples, possua saldo de imposto de renda retido na fonte sobre operações *day trade* que não tenha sido compensado na forma do item anterior, fica facultado o pedido de restituição desse saldo na forma prevista na legislação.

RIR/99:
-Art. 187.
IN SRF nº 25/01
-Art. 31.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Pessoa jurídica optante pelo Simples, isenta e instituições de educação ou de assistência social: definitivo.

Pessoa física: definitivo.

RIR/99:
-Art. 773.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

- 1) Fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto:
 - a) a instituição intermediadora da operação *day trade*, que receber diretamente a ordem do cliente;

IN SRF nº 25/01
-Art. 31, §§ 4º
e 5º.
AD Cosar
nº56/99

- b) a pessoa jurídica, vinculada à bolsa, que prestar os serviços de liquidação, compensação e custódia, no caso de operações iniciadas por intermédio de uma instituição e encerradas em outra.
- 2) As operações referidas na letra b do item anterior não serão caracterizadas como *day trade* quando houver a liquidação física mediante movimentação de títulos ou valores mobiliários em custódia.
-

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

RENDIMENTOS DE CAPITAL RENDIMENTOS DE CADERNETA DE POUPANÇA E DE JUROS DE LETRAS HIPOTECÁRIAS 3251

FATO GERADOR

Rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.

RIR/99:
-Art. 729 e
770.

BENEFICIÁRIO

Pessoas jurídicas, inclusive as isentas, e as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

20% (vinte por cento) sobre os rendimentos pagos ou creditados.

RIR/99:
-Art. 729 e
770.
IN SRF nº 25/01:
-Art. 17.

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Está dispensada a retenção na fonte, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito, à fonte pagadora, a condição de entidade imune nos termos do art. 34 da IN SRF nº 25/01, exceto as instituições de educação e assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

O imposto na fonte não incide sobre os rendimentos produzidos por aplicação financeira de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência privada aberta e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

Lei nº 8.981/95:
-Art. 71.

RIR/99:
-Art. 774, I.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido e arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Pessoa jurídica optante pelo Simples, isenta e instituições de educação ou de assistência social: definitivo.

RIR/99:
-Art. 773.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto será retido por ocasião do crédito ou pagamento do rendimento.

Os rendimentos periódicos produzidos por aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do imposto de renda na fonte por ocasião de sua percepção.

IN SRF nº 25/01:
-Arts. 20, §2º e
17, § 4º.

AD Cosar nº
20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

OUTROS RENDIMENTOS PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS

5217

FATO GERADOR

Importâncias pagas pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados, desde que não tenham natureza de rendimentos do trabalho e, ressalvado o disposto em normas especiais.

Pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

OBSERVAÇÃO:

Quando identificada a causa ou a operação, bem assim o beneficiário do rendimento, aplicar-se-á a tributação inerente àquela transação.

RIR/99:
-Arts. 674 e
675.

BENEFICIÁRIO

Não identificado.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

35% (trinta e cinco por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas.

RIR/99:
-Arts. 622,
parágrafo único,
674 e 675.

OBSERVAÇÃO:

O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento da base de cálculo.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RIR/99:
-Arts. 674 e
675.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:
-Art. 717.
AD Cosar nº
20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

O dia do pagamento da referida importância.

RIR/99:
-Arts. 674, §
2º; e 675, § 2º.

**OUTROS RENDIMENTOS
PRÊMIOS EM BENS OU SERVIÇOS****0916****FATO GERADOR**

Prêmios distribuídos, sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, exceto a distribuição realizada por meio de vale-brinde.

RIR/99:
-Art. 677.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

20% (vinte por cento) sobre o valor de mercado do prêmio ou da realização do serviço, na data da distribuição.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Não se aplica o reajustamento da base de cálculo.
- 2) Considera-se efetuada a distribuição do prêmio na data da realização do concurso ou do sorteio, sendo irrelevante que o seu recebimento, pelo contemplado, ocorra em outra data.
- 3) No caso de loteria instantânea, considera-se distribuído o prêmio na data da apresentação dos bilhetes para resgate ou ressarcimento.

RIR/99:
-Art. 677.
IN SRF nº 15/01:
-Art. 20, §3º, I.
ADN Cosit nº
7/97
ADN Cosit nº
19/96
ADN Cosit nº
18/96

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à pessoa jurídica que proceder a distribuição de prêmios efetuar o pagamento do imposto correspondente.

RIR/99:
-Art. 677, § 1º.
AD Cosar nº
20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à da distribuição.

RIR/99:
-Art. 865, II.

**OUTROS RENDIMENTOS
PRÊMIOS E SORTEIOS EM GERAL****0916****FATO GERADOR**

Lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas e as de finalidade assistencial ou exploradas pelo Estado, concursos desportivos, compreendidos os de turfe, sorteios de qualquer espécie, exceto os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas, bem como os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, qualquer que seja o valor do rateio atribuído a cada ganhador.

RIR/99:
-Art. 676

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica beneficiária do rendimento.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- ◆ Prêmios Lotéricos e de *Sweepstake*:
30% (trinta por cento) do valor do prêmio quando superior a R\$ 11,10.
- ◆ Demais prêmios:
30% (trinta por cento) do valor do prêmio.

OBSERVAÇÃO:

O limite acima não se aplica no caso de prêmios em concursos de prognósticos desportivos.

RIR/99:
-Art. 676

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RIR/99:
-Art. 676

RESPONSABILIDADE/ RECOLHIMENTO

O recolhimento do imposto poderá ser efetuado junto à rede arrecadadora próxima à sede da entidade que explorar a loteria, independente do domicílio do beneficiário.

O imposto será retido na data do pagamento, crédito entrega, emprego ou remessa.

RIR/99:
-Art. 676, §§2º
e 3º.

AD Cosar
nº20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

**OUTROS RENDIMENTOS
PRÊMIOS DE PROPRIETÁRIOS E CRIADORES
DE CAVALOS DE CORRIDA**

0916

FATO GERADOR

Prêmios pagos aos proprietários e criadores de cavalos de corrida.

RIR/99:
-Art. 679.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica proprietária e criadora de cavalos de corrida.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) do valor dos prêmios.

RIR/99:
-Art. 679.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Demais beneficiários: definitivo.

RIR/99:
-Art. 679,
parágrafo único.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto será retido na data do pagamento ou crédito.

RIR/99:
-Art. 679,
parágrafo único.

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

**OUTROS RENDIMENTOS
TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO**

0916

FATO GERADOR

Benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio, dos títulos de capitalização e os benefícios atribuídos aos portadores de títulos de capitalização nos lucros da empresa emitente.

RIR/99:
-Art. 678.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica possuidora de títulos de capitalização.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- ♦ 30% (trinta por cento) sobre o pagamento de prêmios em dinheiro, mediante sorteio, sem amortização antecipada;

RIR/99:
-Art. 678.
IN SRF nº 25/01:
-Art. 22.

- ◆ 25% (vinte e cinco por cento) sobre:
 - a) os benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio;
 - b) os benefícios atribuídos aos portadores dos referidos títulos nos lucros das empresas emitentes.
 - ◆ 20% (vinte por cento), nas demais hipóteses, inclusive no caso de resgate sem ocorrência de sorteio.
-

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

- ◆ No caso de pagamento de prêmios em dinheiro, mediante sorteio, sem amortização antecipada: exclusivo na fonte;
 - ◆ Nas demais hipóteses:

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Demais beneficiários: definitivo.
-

RIR/99:
-Art. 678,
parágrafo único.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto será retido na data do pagamento ou crédito.

RIR/99:
-Art. 678,
parágrafo único.
AD Cosar nº
20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

OUTROS RENDIMENTOS COMISSÕES E CORRETAGENS PAGAS À PESSOA JURÍDICA (ART. 53, LEI Nº 7.450/85)

8045

FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais.

OBSERVAÇÃO:

É vedado às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples exercer atividades de representação comercial ou mediação na realização de negócios civis e comerciais.

RIR/99:
-Art. 651, I.

RIR/99:
-Art. 192, XIII.

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica prestadora do serviço.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor do rendimento.

RIR/99:
-Art. 651, I.

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Não incidirá o imposto, quando o beneficiário dos rendimentos for pessoa jurídica imune ou isenta.

IN SRF nº 23/86
IN SRF nº 44/86

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

RIR/99:
-Art. 651, § 2º.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O recolhimento do imposto deverá ser efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de Mercadorias;
- c) distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens;
- f) administração de cartões de crédito;
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio;
- h) prestação de serviço de administração de convênios.

O recolhimento do imposto cabe à fonte pagadora, no caso de pagamento de comissões e corretagens a outro título.

IN SRF nº 153/87
IN SRF nº 177/87
IN SRF nº 107/91

AD Cosar
nº20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

OUTROS RENDIMENTOS

SERVIÇOS DE PROPAGANDA PRESTADOS

POR PESSOA JURÍDICA (ART. 53, LEI Nº 7.450/85)

8045

FATO GERADOR

Importâncias pagas, entregues ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade.

RIR/99:
-Art. 651,II.

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica prestadora do serviço.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor do rendimento.

OBSERVAÇÃO:

Excluem-se da base de cálculo as importâncias diretamente pagas ou repassadas pelas agências de propaganda a empresas de rádio, televisão, publicidade ao ar livre (*out-door*), cinema, jornais e revistas, bem como os descontos por antecipação de pagamento.

RIR/99:

-Art. 651, II e
§ 1º.
IN SRF nº 123/92

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Não incidirá o imposto quando o beneficiário dos rendimentos for pessoa jurídica imune ou isenta.

Não incidirá o imposto quando o beneficiário for microempresa ou empresa de pequeno porte optantes pelo Simples, cuja atividade seja veículo de comunicação.

IN SRF nº 23/86
IN SRF nº 44/86
RIR/99:
-Arts. 187 e
192, XII, d.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

RIR/99:

-Art. 651, §
2º.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante.

O anunciante e a agência de propaganda são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto utilizando um único Darf, preenchido em duas vias, englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração, devendo informar, ainda, o valor do imposto na DCTF.

A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte (Dirf) anual do anunciante.

IN SRF nº 123/92
AD Cosar
nº20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

RIR/99:

-Art. 865, II.

OUTROS RENDIMENTOS CONDENAÇÕES JUDICIAIS

8045

FATO GERADOR

Rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, inclusive sua atualização monetária e juros, a pessoas físicas ou jurídicas, pelas pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao pagamento, exceto juros e indenizações por lucros cessantes.

RIR/99:
-Art. 718.

Pagamento de remuneração pela prestação de serviços no curso de processo judicial.

Pagamento de juros e demais acréscimos decorrentes da alienação de bens ou direitos a prazo ou a prestação.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- a) 1,5% (um e meio por cento) sobre a importância recebida por pessoa jurídica a título de serviços no curso de processo judicial;
- b) no caso de pagamento de juros e demais acréscimos decorrentes de alienação a prazo ou a prestação, o imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal; e
- c) nos demais casos, o imposto será calculado mediante a utilização da alíquota aplicável à espécie de rendimento.

RIR/99:
-Arts . 620, §
2º; 640 e 718.
Lei nº 8.541/92:
-Art. 46.
Lei nº 9.887/99
IN SRF nº 15/01:
-Arts. 3º, 15,
19 e 24.

OBSERVAÇÕES:

1) No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

2) No pagamento de rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva mensal se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, exceto nos casos a seguir, em que o rendimento deve ser considerado individualmente:

- a) honorários advocatícios; e
- b) remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, médico, testamenteiro, liquidante, síndico etc.
- 3) Tratando-se de beneficiário pessoa física, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
 - b) a quantia de R\$ 90,00 por dependente;
 - c) as contribuições para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - d) as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil, no caso de rendimentos do trabalho, e as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administradores.
- 4) O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive sobre o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso do pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

RIR/99:
-Art. 718, § 3º.

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

As importâncias descontadas em folha de pagamento ou pagas, mensalmente, a pessoa física a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, não estão sujeitas à retenção na fonte de que trata o art. 46 da Lei nº 8.541/92, devendo o beneficiário da pensão efetuar o recolhimento mensal (carnê-leão), se for o caso.

RIR/99:
-Art. 106, II.
IN SRF nº 15/01:
-Art. 19, § 1º.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Pessoa física: o imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física, ou exclusivo na fonte, conforme a natureza do rendimento.

RIR/99:
-Art. 718, § 2º.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto de renda devido será retido e recolhido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do rendimento em razão de decisão judicial, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

RIR/99:
-Art. 718.
AD Cosar nº
20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

OUTROS RENDIMENTOS MULTAS E VANTAGENS

8045

FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica correspondentes a multas e qualquer outra vantagem, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, excetuadas as importâncias pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

RIR/99:
-Art. 681.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, inclusive isenta.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas.

RIR/99:
-Art. 681.

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Não haverá incidência na fonte quando o beneficiário for pessoa jurídica optante pelo Simples .

RIR/99:
-Art. 187.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido, ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Pessoa jurídica isenta: definitivo.

Pessoa física: o imposto retido será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos da pessoa física.

RIR/99:
-Art. 681, §§3º
e 4º.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

O imposto deverá ser retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

RIR/99:
-Art. 681, §§
1º e 2º.
AD Cosar n°
20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865,II.

OUTROS RENDIMENTOS
SERVIÇOS PESSOAIS PRESTADOS POR ASSOCIADOS
DE COOPERATIVAS DE TRABALHO
(ART. 45, LEI Nº 8.541/92)

3280

FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

RIR/99:
-Art. 652.

BENEFICIÁRIO

Cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas, relativas a serviços pessoais.

RIR/99:
-Art. 652.

OBSERVAÇÕES:

1) Deverão ser discriminadas em faturas, as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados e as importâncias que corresponderem a outros custos ou despesas.

ADN Cosit nº
01/93

2) No caso de cooperativas de transportes rodoviários de cargas ou passageiros, o imposto na fonte incidirá sobre:

a) quarenta por cento do valor correspondente ao transporte de cargas;

b) sessenta por cento do valor correspondente aos serviços pessoais relativos ao transporte de passageiros.

3) Na fatura deverão ainda ser discriminadas as parcelas tributáveis e parcelas não tributáveis.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

RIR/99:
-Art. 652, § 1º.

OBSERVAÇÃO:

O imposto retido poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda.

RIR/99:
-Art. 652, § 2º.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:
-Art. 717.
AD Cosar n°
20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

RIR/99:
-Art.865, II.

OUTROS RENDIMENTOS

REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA (ART. 52, LEI N° 7.450/85)

1708

FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, referidos na lista anexa à Instrução Normativa SRF n° 023/86 (vide Esclarecimentos Adicionais), e a sociedades civis prestadoras de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

RIR/99:
-Art. 647.

Esta tributação não se aplica a:

- a) serviços prestados por pessoa jurídica isenta ou imune;
 - b) comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;
 - c) serviços de propaganda e publicidade;
 - d) prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.
-

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica prestadora de serviços.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas como remuneração.

RIR/99:
-Art. 647.

OBSERVAÇÃO:

Aplicar-se-á a tabela progressiva mensal quando a beneficiária for sociedade civil prestadora de serviços relativos a profissão legalmente regulamentada, controlada, direta ou indiretamente:

RIR/99:
-Art. 648.

- a) por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica que pagar os rendimentos;
 - b) pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das pessoas físicas referidas no item acima.
-

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Está dispensada a retenção do imposto de renda quando o serviço for prestado por pessoa jurídica imune ou isenta.

IN SRF nº 23/86

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

RIR/99:
-Art. 650.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

O imposto de renda incidente sobre honorários advocatícios e serviços prestados no curso de processo judicial, tais como serviços de engenheiro, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, médico, testamenteiro, liquidante, síndico etc., deve ser recolhido utilizando o código de receita 8045 - Condenações Judiciais.

RIR/99:
-Art. 717.
AD Cosar nº
20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

OUTROS RENDIMENTOS

SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, SEGURANÇA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA (ART. 3º, DL Nº 2.462/88) 1708

FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas; segurança e vigilância; e por locação de mão-de-obra de empregados da locadora colocados a serviço da locatária, em local por esta determinado.

OBSERVAÇÃO:

Aplica-se, também, aos rendimentos pagos ou creditados pela prestação de serviços de transporte de valores.

RIR/99:
-Art. 649.

ADN Cosit nº
6/00

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica prestadora de serviços.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1% (um por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas.

RIR/99:
-Art. 649.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

RIR/99:
-Art. 650.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:
-Art. 717.
AD Cosar
nº20/95.

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

OUTROS RENDIMENTOS JUROS E INDENIZAÇÕES POR LUCROS CESSANTES 5204

FATO GERADOR

Importâncias pagas a título de juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial.

RIR/99:
-Arts. 639, 680
e 718.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física e jurídica.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

Pessoa jurídica: 5%(cinco por cento) sobre a importância recebida por pessoa jurídica a título de juros e de indenização por lucros cessantes.

Pessoa física: o imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.

OBSERVAÇÕES:

1) No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

2) No caso de pagamentos à pessoa física, se no mês houver mais de um pagamento pela mesma fonte pagadora, o rendimento deve ser considerado individualmente.

3) Tratando-se de beneficiário pessoa física, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

b) a quantia de R\$ 90,00 por dependente;

RIR/99:
-Arts. 620,
639, 640, 680 e
718.

RIR/99:
-Art. 718, § 1º.

c) as contribuições para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

d) as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil, no caso de rendimentos do trabalho, e as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administradores.

4) O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive sobre o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso do pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido, ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Pessoa jurídica imune, isenta ou optante pelo Simples: definitivo.

Pessoa física: o imposto será considerado redução do devido na declaração de rendimentos.

RIR/99:
-Arts. 639 e
680, parágrafo
único.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto de renda devido será retido e recolhido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do rendimento em razão de decisão judicial, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

RIR/99:
-Art.718.
AD Cosar nº
20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

RIR/99:
-Art. 865, II.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

ROYALTIES E PAGAMENTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

0422

FATO GERADOR

Importâncias pagas, remetidas, creditadas, empregadas ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, por fonte localizada no País, a título de:

- ◆ pagamento de royalties para exploração de patentes de invenção, modelos, desenhos industriais, uso de marcas ou propagandas; e
- ◆ remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica.

RIR/99:
-Arts. 708 e
710.
MP 2.062-63/01:
-Art.3º.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) do valor bruto dos rendimentos, a partir de 2001.

MP 2.062-63/01:
-Art.3º.

OBSERVAÇÕES:

1) Será concedido às empresas industriais e agropecuárias, que executarem PDTI ou PDTA, crédito nos percentuais a seguir indicados, do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial:

RIR/99:
-Art. 504, IV.

- a) 30%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;
- b) 20%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;
- c) 10%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

2) O crédito será restituído em moeda corrente, dentro de trinta dias do seu recolhimento, conforme disposto na Portaria MF nº 267/96.

RIR/99:
-Art. 504, § 6º.

3) No caso de acordo internacional deverá ser observado o disposto naquele ato.

4) Os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento (ver Esclarecimentos Adicionais).

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

Compete ao procurador quando este não der conhecimento à fonte pagadora.

RIR/99:
-Arts. 717 e
721.
AD Cosar nº
20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data da ocorrência do fato gerador.

RIR/99:
-Art. 865, I.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO DE CONVERSÃO DE DÉBITOS EXTERNOS

0490

FATO GERADOR

Rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos de investimento mantidos com recursos provenientes de conversão de débitos externos brasileiros, e de que participem, exclusivamente, residentes ou domiciliados no exterior .

RIR/99:
-Art. 782.
IN SRF nº 35/01:
- Art. 38.

BENEFICIÁRIO

Pessoas físicas, pessoas jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, residentes, domiciliados ou com sede no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

Os rendimentos serão tributados em função da composição das carteiras desses fundos, de modo idêntico aos fundos cujos quotistas sejam residentes ou domiciliados no Brasil (Fundos de Investimento Financeiro e Fundos de Investimento em Ações).

RIR/99:
-Art. 685, II, b;
e 782.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete ao administrador do fundo de investimento.

RIR/99:
-Arts. 733 e
745
IN SRF nº 25/01:
-Art.44.
AD Cosar nº
38/97

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

RIR/99:
-Art. 865, I.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

JUROS E COMISSÕES EM GERAL

0481

FATO GERADOR

Importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior, por fonte localizada no País, a título de:

- a) juros e comissões, inclusive os remetidos em razão de compra de bens a prazo; e
- b) juros e comissões de empréstimos externos destinados à exportação.

RIR/99:
-Arts. 682,
702, 703 e 704.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) do valor bruto dos juros e comissões pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos inclusive no caso de compra de bens a prazo.

25% (vinte e cinco por cento) do valor bruto dos juros e comissões pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos em decorrência de prestação de serviço .

OBSERVAÇÕES:

- 1) Não se aplica o reajustamento do rendimento bruto, quando se tratar de remessa de juros em razão da compra de bens a prazo, ainda que o adquirente assumira contratualmente o ônus do imposto.
- 2) No caso de acordo internacional deverá ser observado o disposto naquele ato.
- 3) A alíquota fica reduzida a zero nas seguintes hipóteses:
 - a) comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;
 - b) juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;
 - c) juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.
- 4) A alíquota será de quinze por cento nas seguintes hipóteses:
 - a) comissões incorridas na colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;
 - b) juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários, inclusive se o beneficiário for residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento;
 - c) juros e comissões decorrentes de colocações no exterior, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos internacionais, inclusive commercial papers, desde que o prazo médio de

RIR/99:
-Arts. 682;
685, II, b; 702;
703; 704 e 725.
Lei nº 9.959/00:
-Art. 1º.
MP nº 2.132-
42/01:
-Art. 11.
Portaria MF nº
70/97
Circular Bacen nº
2.751/97
RIR/99:
-Art. 691, II, X
e XI.

RIR/99:
-Art. 691 VI,
VIII e IX.
Lei nº 9.959/00:
-Art. 1º.

amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses, inclusive se o beneficiário for residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento .

5) Se o beneficiário for residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento (ver Esclarecimentos Adicionais), a alíquota do imposto será 25%(vinte e cinco por cento), exceto nos casos das alíneas “b” e “c” dos itens 3 e 4.

6) Os juros e comissões correspondentes à parcela dos créditos de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, não aplicada no financiamento de exportações, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). Neste caso, o imposto deverá ser recolhido no código 5299 até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela de apuração. A base de cálculo será apurada mediante a aplicação de taxa de juros sobre o saldo contábil diário da parcela de empréstimo não aplicada, nos termos do art. 1º, inciso V e seus parágrafos da Portaria MF nº 70/97.

RIR/99:
-Art.691, § 12.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

Compete ao procurador quando este não der conhecimento à fonte pagadora.

RIR/99:
-Arts. 717 e
721.
AD Cosar
nº20/95
AD Cosar
nº38/97

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

RIR/99:
-Art. 865, I.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

APLICAÇÕES EM FUNDOS OU OUTRAS ENTIDADES DE INVESTIMENTO COLETIVO

APLICAÇÕES EM CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

APLICAÇÕES FINANCEIRAS NOS MERCADOS DE RENDA FIXA OU RENDA VARIÁVEL

5286

FATO GERADOR

Rendimentos que constituam remuneração do capital aplicado no mercado financeiro do Brasil, tais como as aplicações financeiras de renda fixa, as realizadas através de fundos e clubes de investimento, as de operações de *swap*, e as de operações realizadas em mercado de liquidação futura, fora de bolsa, auferidos pelos fundos ou outras entidades de investimento coletivo, inclusive carteiras de valores mobiliários, dos quais participem exclusivamente residentes ou domiciliados no exterior.

RIR/99:
-Art. 783.
MP nº 2.113-28/01:
-Art. 29.
IN SRF nº25/01:
-Arts. 39 e 40.

BENEFICIÁRIO

- ◆ entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;
- ◆ sociedades de investimento definidas no art. 49 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;
- ◆ carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros;
- ◆ pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, ou entidade coletiva da qual participem exclusivamente residentes ou domiciliados no exterior;
- ◆ pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior que realizem operações em mercados de liquidação futura referenciados em produtos agropecuários, nas bolsas de mercadorias e de futuros.

RIR/99:
-Art. 783.

MP nº 2.132-42/01:
-Art. 16.
MP nº 2.113-28/01:
-Art. 29.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- ◆ 10%(dez por cento) sobre os rendimentos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento em ações, em operações realizadas em mercado de liquidação futura, fora de bolsa, e em operação de *swap*, registradas ou não em bolsa, considerando-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, bem como os resultados positivos auferidos nessas operações.
- ◆ 15% (quinze por cento) nos demais casos, inclusive em aplicações financeiras de renda fixa.

RIR/99:
-Arts. 685, II, b; 783 e 784.
MP nº2.132-42/01:
-Art. 8º.
MP nº2.113-28/01:
-Art. 29.
IN SRF nº25/01:
-Arts. 39 e 40.

OBSERVAÇÕES:

1) A base de cálculo do imposto, bem como o momento de sua incidência, obedecerão as mesmas regras aplicáveis aos rendimentos de igual teor auferidos por residentes ou domiciliados no País. No caso de aplicação em fundos de investimento, a incidência do imposto de renda ocorrerá exclusivamente por ocasião do resgate de quotas.

2) Os investimentos, em conta própria ou em conta coletiva, oriundos de país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento, serão tributados, a partir de 1º de janeiro de 2000, segundo as mesmas regras aplicáveis aos residentes e domiciliados no Brasil (ver Esclarecimentos Adicionais).

Lei nº 9.959/00:
-Art. 7º.

3) Os rendimentos submetidos à tributação de que trata este tópico não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando remetidos ao beneficiário no exterior.

RIR/99:
-Art. 786.

4) Os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de residentes ou domiciliados no exterior, que não os capitulados nos arts. 80 e 81 da Lei nº 8.981/95, no art. 16 da MP nº 2.132-42/01 e 29 da Medida Provisória nº 2.113-28/01, serão alocados nos códigos previstos para rendimentos do mesmo teor auferidos por residentes ou domiciliados no Brasil.

5) Para efeito de incidência da alíquota aplicável aos rendimentos, o administrador dos recursos estrangeiros deverá informar à fonte pagadora o nome do país do qual se originou o investimento. A falta dessa informação ensejará incidência da maior alíquota aplicável ao rendimento.

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

1) Não estão sujeitos à incidência do imposto de renda os ganhos de capital auferidos pelos investidores estrangeiros individuais ou coletivos de que tratam os arts. 81 da Lei nº 8.981/95, 16 da Medida Provisória nº 2.132-42/01 e 29 da Medida Provisória nº 2.113-28/01, considerando-se ganhos de capital os resultados positivos auferidos:

RIR/99:
-Art. 783.

- ◆ nas operações realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, tais como as realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de que trata a alínea anterior, em operações de venda coberta e sem ajustes diários e no mercado de balcão;

- ◆ nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa.

2) O disposto no item anterior não se aplica aos investimentos, em conta própria ou em conta coletiva, oriundos de país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento (ver Esclarecimentos Adicionais).

3) Os demais ganhos de capital auferidos por residentes ou domiciliados no exterior que não os previstos no item 1 acima sujeitam-se às mesmas regras aplicáveis aos ganhos auferidos por residentes no Brasil.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RIR/99:
-Art. 785,
Parágrafo único.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

É responsável pela retenção e recolhimento do imposto incidentes sobre os rendimentos de operações financeiras auferidos por qualquer investidor estrangeiro a pessoa jurídica que efetuar o pagamento, no País, desses rendimentos.

MP nº 2.142-42/01:
-Art. 16, §1º.

O detentor de investimento estrangeiro oriundo de país que não tribute ou a tribute a alíquota inferior a vinte por cento deverá nomear instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil como responsável, no País, pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das referidas operações. A instituição nomeada deverá informar à Receita Federal até o último dia útil do mês de abril de 2001 os nomes dos investidores estrangeiros que representa, e os dos respectivos países ou dependências de origem.

IN SRF nº 25/01:
-Art. 44.

AD Cosar
nº20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorridos os fatos geradores.

Lei nº 8.981/95:
-Art. 82, § 4º.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

RENDIMENTO DO TRABALHO

0473

FATO GERADOR

Rendimentos do trabalho e da prestação de serviços sem vínculo de emprego, auferidos por residentes no exterior, observado o disposto na IN SRF nº 73/98, art. 2º e IN SRF nº146/98, art. 1º.

RIR/99:
-Art. 682.
IN SRF nº 73/98:
-Art. 2º.
IN SRF nº
146/98:
-Art. 1º.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física residente no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

25% (vinte e cinco por cento) do valor bruto dos rendimentos pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Quando remetidos ao beneficiário no exterior não se sujeitam à nova incidência do imposto.
- 2) No caso de acordo internacional deverá ser observado o disposto naquele ato.

RIR/99:
-Arts. 682 e 685,
II, a.

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Estão isentos os rendimentos pagos a pessoa física residente ou domiciliada no exterior por autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos.

RIR/99:
-Art. 687.

Os rendimentos de trabalho assalariado recebidos por pessoa física domiciliada no País, ausente no exterior, a serviço do País por autarquias ou repartições do governo brasileiro situados no exterior deverão ter seu recolhimento efetuado no código 0561.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

IN SRF nº 15/01:
-Art. 6º, XVIII.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

Compete ao procurador quando este não der conhecimento à fonte pagadora.

RIR/99:
-Arts. 717 e
721.
AD Cosar
nº20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

RIR/99:
-Art. 865, I.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

ALUGUEL E ARRENDAMENTO

0473

FATO GERADOR

Importâncias pagas, remetidas, creditadas, empregadas ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, provenientes da locação ou arrendamento de bens imóveis situados no País e da contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantis de bens de capital.

RIR/99:
-Arts. 691, V,
e 705.
Lei nº 9.959/00:
-Art. 1º.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) do valor:

a) líquido do aluguel ou arrendamento de bens imóveis situados no País, isto é, depois de deduzidas, mediante comprovação, as despesas relativas a impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado, as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento e as despesas de condomínio;

RIR/99:
-Arts. 691, V,
e 705.
Lei nº 9.959/00:
-Art. 1º.

b) dos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantis de bens de capital, domiciliadas no exterior.

OBSERVAÇÕES:

1) Na hipótese do item “b” acima, será admitida, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte de que trata o art. 1º da Lei nº 9.959, de 2000, a exclusão do valor de cada parcela remetida que corresponder à amortização do bem arrendado, na forma estabelecida no respectivo contrato de arrendamento.

IN SRF nº 33/00

2) No caso de acordo internacional deverá ser observado o disposto naquele ato.

3) Quando o aluguel tiver natureza de hospedagem, o rendimento sujeita-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 25%.

4) Alíquota reduzida a zero no caso de remessas de valores correspondentes a aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposições, feiras e eventos, vinculados à promoção de produtos brasileiros, observando-se as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo.

MP nº 2.062-63/01:
-Art. 9º.

5) Ressalvada a hipótese de pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantis de bens de capital, nos casos em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os rendimentos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (ver Esclarecimentos Adicionais).

RIR/99:
-Art. 685, II, b.
MP nº 2.062-63/01:
-Art. 9º, §5º.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

IN SRF nº 15/01:
-Art. 6º, XVIII.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete ao procurador a retenção e recolhimento do imposto quando se tratar de aluguéis de imóveis pertencentes a residentes no exterior.

RIR/99:
-Art. 721.
AD Cosar nº
20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

RIR/99:
-Art. 865, I.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR
RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA 0473

FATO GERADOR

- ◆ Rendimentos de qualquer natureza como os provenientes de pensões e aposentadoria e de entidades sem fins lucrativos, de prêmios conquistados no País em concursos, comissões por intermediação em operações em bolsa de mercadorias e ganho de capital obtidos em investimentos em moeda estrangeira pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior.
- ◆ Rendimentos relativos a direitos autorais pagos a beneficiários residentes e domiciliados no exterior, inclusive no caso de aquisição de programas de computadores (software), para distribuição e comercialização no País ou para uso próprio, sob a modalidade de cópia única, exceto películas cinematográficas.

RIR/99:
-Art. 682.
IN SRF nº 73/98
IN SRF nº 146/98

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- ◆ 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos rendimentos provenientes de pensão civil ou militar, de aposentadoria e os decorrentes de prestação de serviços.
- ◆ 15% (quinze por cento) sobre o valor dos demais rendimentos.

RIR/99:
-Art. 685.

OBSERVAÇÕES:

1) Os beneficiários residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se, em relação ao ganho de capital na alienação de bens e direitos, às mesmas normas de tributação pelo imposto de renda, previstas para os beneficiários residentes ou domiciliados no País (tributação exclusiva).

RIR/99:
-Art. 685, § 3º.

2) No caso de acordo internacional deverá ser observado o disposto naquele ato.

3) Alíquota reduzida a zero na hipótese de remessa de valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge), observado o disposto na Portaria MF nº 70/97.

RIR/99:
-Art.691, IV.

4) A alíquota será de 15%, inclusive, nas seguintes hipóteses:

- a) comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela CVM;
- b) solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial, no exterior.

RIR/99:
-Art. 691, VI e VII.
Lei nº 9.959/00:
-Art. 1º.

5) Fica reduzida a zero, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/2001, a alíquota do imposto de renda incidente sobre remessas, para o exterior, destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos

MP nº 2.062-63/01:
-Art. 9º.

brasileiros de exportação, bem como aquelas decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, bem assim as despesas com propaganda realizadas no âmbito desses eventos.

6) Os rendimentos decorrentes de qualquer operação, inclusive os constantes dos itens 3, 4 e 5, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (ver Esclarecimentos Adicionais).

MP nº 2.062-63/01:

-Art. 9º, § 5º.

RIR/99:

-Art. 685, II, b.

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Não se sujeitam ao imposto na fonte as seguintes remessas para o exterior:

a) para pagamento de apostilas decorrentes de curso por correspondência ministrado por estabelecimento de ensino com sede no exterior;

b) os valores de bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior;

c) as importâncias para pagamento de livros técnicos importados de livre divulgação;

d) para dependentes no exterior, em nome dos mesmos, nos limites fixados pelo Banco Central do Brasil, desde que não se trate de rendimentos auferidos pelos favorecidos ou que estes não tenham perdido a condição de residentes ou domiciliados no País, quando se tratar de rendimentos próprios;

e) cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais;

f) remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, bem como em pagamento de taxas escolares, taxas de inscrição em congressos, conclave, seminários ou assemelhados, e taxas de exames de proficiência;

g) remessas para cobertura de gastos com treinamento de competições esportivas no exterior, desde que o remetente seja clube, associação, federação ou confederação esportiva ou, no caso de atleta, que sua participação no evento seja confirmada pela respectiva entidade;

h) remessas por pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País, para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes;

i) pagamento de despesas terrestres relacionadas com pacotes turísticos.

RIR/99:

-Art. 690.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

IN SRF nº 25/96:

-Art. 6º, XVIII.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.
Compete ao procurador quando este não der conhecimento à fonte pagadora.

RIR/99:
-Arts. 717 e
721.
AD Cosar nº
20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

RIR/99:
-Art. 865, I.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

FRETES INTERNACIONAIS

0473

FATO GERADOR

Rendimentos recebidos por companhias de navegação aérea e marítima, domiciliadas no exterior .

RIR/99:
-Art. 711.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15%(quinze por cento) sobre o valor bruto dos rendimentos pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues a companhias de navegação aérea e marítima domiciliadas no exterior.

OBSERVAÇÕES:

1) O imposto não será exigido das companhias aéreas e marítimas domiciliadas em países que não tributam, em decorrência da legislação interna ou de acordos internacionais, os rendimentos auferidos por empresas brasileiras que exerçam o mesmo tipo de atividade;

2) A alíquota fica reduzida a zero quando se tratar de receitas de fretes, afretamento, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, realizados por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de instalações portuárias.

3) Os rendimentos decorrentes de qualquer operação, inclusive a citada no item anterior, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento, a que se refere a art. 24 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (ver Esclarecimentos Adicionais).

4) Não se aplica a disposição do item anterior aos contratos firmados até 31/12/1998.

RIR/99:
-Arts. 685 e
711.
AD SRF nº 8/99

RIR/99:
-Art. 711,
parágrafo único.

RIR/99:
-Art. 691, I.

RIR/99:
-Art. 685, II, b.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

IN SRF nº 15/01:

-Art. 6º, XVIII.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:

-Art. 717.

AD Cosar nº

20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

RIR/99:

-Art. 865, I.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR**TRANSMISSÃO DE COMPETIÇÕES ESPORTIVAS 0473****FATO GERADOR**

Importâncias pagas, creditadas, entregues, remetidas ou empregadas em pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direitos e demais despesas necessárias à transmissão para o Brasil, por meio de rádio, televisão ou qualquer outro meio, de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira.

RIR/99:

-Art. 709.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15%(quinze por cento) sobre o valor bruto dos rendimentos pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues.

RIR/99:

-Art. 709.

OBSERVAÇÕES:

Os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento (Ver Esclarecimentos Adicionais).

RIR/99:

-Art. 685, II, b.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

IN SRF nº 15/01:

-Art. 6º, XVIII.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:

-Art. 717.

AD Cosar nº

20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

RIR/99:

-Art. 865, I.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR**PELÍCULAS CINEMATOGRAFICAS****0473****FATO GERADOR**

Importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues para o exterior, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive a transmissão por meio de televisão ou qualquer outro meio, de quaisquer obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo.

RIR/99:

-Art. 706.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor bruto dos rendimentos pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues.

RIR/99:

-Art. 706.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

IN SRF nº 15/01:

-Art. 6º, XVIII.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:

-Art. 717.

AD Cosar nº

20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

RIR/99:

-Art. 865, I.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR**COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS, CINEMATOGRAFICAS E VIDEOFÔNICAS****0561**

FATO GERADOR

Importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues para o exterior, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo.

RIR/99:
-Art. 706.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor bruto dos rendimentos pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues.

OBSERVAÇÕES:

Poderão beneficiar-se de abatimento de setenta por cento do imposto devido, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior desde que invista na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura. O valor correspondente a dedução deverá ser depositado, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil S.A.

RIR/99:
-Art. 706.
Lei nº 8.685/93

RIR/99:
-Art. 707.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

IN SRF nº 15/01:
-Art. 6º, XVIII.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:
-Art. 717.
AD Cosar nº
20/95

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

RIR/99:
-Art. 865, I.

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, abrangendo quaisquer acréscimos e juros, diminuído do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (IN SRF nº 15/01, art. 3º).

MOMENTO DA INCIDÊNCIA NA FONTE

O imposto incidente sobre os rendimentos de que tratam os artigos 7º e 12 da Lei nº 7.713/88 será retido por ocasião de cada pagamento no mês. No caso de mais de um pagamento, no mês, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, a qualquer título, compensando-se o imposto retido anteriormente. Quando houver mais de um pagamento no mês, a títulos diferentes, será utilizado o código correspondente ao rendimento de maior valor pago no mês.

ADIANTAMENTOS

O adiantamento de rendimentos correspondentes a determinado mês não estará sujeito à retenção, desde que os rendimentos sejam integralmente pagos no próprio mês a que se referirem, momento em que serão efetuados o cálculo e a retenção do imposto sobre o total dos rendimentos pagos no mesmo mês. Se o adiantamento se referir a rendimentos que não sejam integralmente pagos no próprio mês, o imposto será calculado de imediato sobre esse adiantamento. Para efeito da incidência do imposto serão considerados adiantamentos quaisquer valores fornecidos ao beneficiário, pessoa física, a título de empréstimos, que não preveja cumulativamente a cobrança de encargos financeiros, forma e prazo de pagamento (IN SRF nº 15/01, art. 18 e Lei nº 8.134/90, art. 16).

FONTE PAGADORA

Considera-se fonte pagadora a pessoa física ou pessoa jurídica que pagar rendimentos. No caso de PJ, o recolhimento e a informação na Dirf devem ser feitos no nome e CNPJ do estabelecimento matriz.

CONTAGEM DE PRAZO

Na contagem dos prazos para pagamento do imposto, observar-se-á que os mesmos só se iniciam e vencem em dia útil.

GRATIFICAÇÃO DE NATAL (13º SALÁRIO)

O imposto de renda na fonte incidente sobre o 13º salário será calculado de acordo com as seguintes regras:

- a) o valor da gratificação de natal (13º salário) será totalmente tributado por ocasião da sua quitação, com base na tabela progressiva mensal;
- b) considera-se mês de quitação o mês de dezembro ou o mês da rescisão de contrato de trabalho;
- c) não haverá retenção na fonte pelo pagamento de antecipações do 13º salário;
- d) o cálculo do imposto, sem prejuízo das isenções previstas no art. 6º da Lei nº 7.713/88, será efetuado em separado dos demais rendimentos mediante a utilização da tabela progressiva mensal vigente no mês de quitação. A tributação ocorrerá exclusivamente na fonte;
- e) na determinação da base de cálculo do imposto incidente sobre o 13º salário serão admitidas as seguintes deduções:
 - e.1) a quantia de R\$ 90,00 por dependente;

- e.2) a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família e em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais correspondente ao 13º salário;
- e.3) a quantia de R\$ 900,00, correspondente à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, correspondente ao 13º salário, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, no caso de contribuinte com idade igual ou superior a 65 anos;
- e.4) a contribuição para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incidente sobre o 13º salário;
- e.5) as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil e as contribuições para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;
- e.6) o valor do acréscimo de remuneração proporcional ao valor da CPMF devida, dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única e dos proventos dos inativos, pensionistas e demais benefícios, limitados a dez salários mínimos, constantes dos Planos de Benefício da Previdência Social, de que tratam a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- f) cabe ao sindicato de cada categoria profissional de trabalhador avulso a responsabilidade pela retenção e o recolhimento do imposto incidente sobre o 13º salário, no mês de quitação. A base de cálculo do imposto será o valor total do 13º salário pago pelo sindicato ao trabalhador avulso, no ano.
- g) os valores relativos a pensão judicial e contribuição previdenciária (oficial e privada), computados como deduções do 13º salário, não poderão ser utilizados para determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos.
- h) no caso de pagamento de complementação do 13º salário posteriormente ao mês de quitação, o imposto deverá ser recalculado sobre o valor total desta gratificação, utilizando-se a tabela do mês da quitação. Do imposto assim apurado será deduzido o valor do imposto retido anteriormente.

FÉRIAS

A base de cálculo corresponderá ao valor das férias (inclusive as em dobro), acrescido dos abonos previstos no item XVII do art. 7º da Constituição Federal, no art. 143 da Consolidação das Leis de Trabalho - CLT e no art. 78, § 1º da Lei nº 8.112/91. O cálculo do imposto deverá ser efetuado em separado do salário (IN SRF nº 15/01, art. 11).

CADERNETAS DE POUPANÇA E LETRAS HIPOTECÁRIAS

Estão isentos do imposto de renda na fonte os rendimentos cujos beneficiários sejam condomínios de edifícios residenciais ou comerciais.

NOTA DE NEGOCIAÇÃO (APLICAÇÃO FINANCEIRA)

É obrigatória a apresentação pelo proprietário do título, no ato da cessão ou liquidação, de nota de negociação relativa à aquisição anterior, conforme modelo aprovado pela Receita Federal, identificando as partes intervenientes na operação (Leis nºs 7.751/89, art 3º

e 8.383/91, art. 35). Enquanto não for instituída a referida nota de negociação, o proprietário do título deverá apresentar, no ato da cessão, resgate ou liquidação, documento relativo à aquisição realizada que contenha, no mínimo, as seguintes informações: a) nome, endereço, inscrição no CNPJ do emissor do documento; b) data da operação; c) caracterização do título adquirido; d) quantidade negociada; e) valores unitário e total da operação; f) demonstrativo da base de cálculo e valor do imposto de renda retido na fonte. O não atendimento do disposto neste item implicará no arbitramento da base de cálculo para fins de incidência do imposto de renda na fonte, e cujo valor será correspondente à soma de cinquenta por cento do valor bruto da operação com o valor dos juros periódicos pagos ou creditados ao proprietário, que foram excluídos da incidência do imposto de renda na fonte quando do crédito ou pagamento. A pessoa jurídica encarregada de reter e recolher o imposto de renda na fonte deverá manter arquivado, à disposição do fisco, o documento supra-referido ou, na sua falta, comprovante do cálculo e recolhimento do imposto sobre a base de cálculo arbitrada (IN SRF nº 106/89).

SERVIÇOS SUJEITOS A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (IN SRF nº 23/86)

Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decretos-leis nºs 2.030/83, art. 2º, e 2.065/83, art. 1º, III, e Lei nº 7.450/85, art. 52) tais como: administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens); advocacia; análise clínica laboratorial; análises técnicas; arquitetura; assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço); assistência social; auditoria; avaliação e perícia; biologia e biomedicina; cálculo em geral; consultoria; contabilidade; desenho técnico; economia; elaboração de projetos; engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas); ensino e treinamento; estatística; fisioterapia; fonoaudiologia; geologia; leilão; medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro); nutricionismo e dietética; odontologia; organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres; pesquisa em geral; planejamento; programação; prótese; psicologia e psicanálise; química; raio X e radioterapia; relações públicas; serviço de despachante; terapêutica ocupacional; tradução ou interpretação comercial; urbanismo; veterinária.

TABELA PROGRESSIVA MENSAL EM REAIS (IN SRF Nº 15, DE 6/2/2001)

Base de Cálculo	Alíquota	Parcela a Deduzir
Até R\$ 900,00	Isento	-
De R\$900,01 a R\$ 1.800,00	15,00%	R\$ 135,00
Acima de R\$ 1.800,01	27,50%	R\$ 360,00

DISPENSA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

Está dispensada a retenção de imposto de renda na fonte de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), incidente sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, bem assim o imposto devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a partir de 1º de janeiro de 1997; excluídas as pessoas jurídicas isentas e as optantes pelo Simples (Lei nº 9.430/97, art. 67 e ADN Cosit nº 15/97).

APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS POR ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO

As Associações de Poupança e Empréstimo pagarão o imposto de renda correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte, calculado sobre vinte e oito por cento do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos.

O imposto incidente desta forma deverá ser recolhido, até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador, sob o código da respectiva aplicação financeira (RIR/99, arts. 776 e 865, II).

INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Relativamente aos rendimentos de capital, não estão sujeitas à retenção de imposto de renda as instituições de educação e assistência social tendo em vista o deferimento de medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.802-3, que suspendeu a vigência do §1º e alínea f do §2º, o caput do art.13 e o do art.14, todos da Lei nº 9.532, 1997.

PAÍSES QUE NÃO TRIBUTAM A RENDA OU A TRIBUTAM A UMA ALÍQUOTA MÁXIMA INFERIOR A VINTE POR CENTO

Andorra, Anguilla, Antigua, Antillas Holandesas, Bahamas, Bahrein, Barbados, Barbuda, Belize, Bermuda, Chipre, Costa Rica, Djibouti, Dominica, Gibraltar, Granada, Ilhas Cayman, Ilhas Cook, Ilha da Madeira, Ilha de Man, Ilhas do Canal (Jersey, Guernsey e Alderney), Ilhas Marshall, Ilhas Maurício, Ilhas Samoa, Ilhas Turks e Caicos, Ilhas Virgens Americanas, Ilhas Virgens Britânicas, Labuan, Liberia, Liechtenstein, Malta, Mônaco, Monserrat, Nauru, Nevis, Nieui, Panamá, Saint Kitts, Saint Vicent, Santa Lúcia, San Marino, Seychelles, Tonga e Vanuatu (IN SRF nº 164/99 e IN SRF nº 68/01).

HIPÓTESES DE REMESSA PARA O EXTERIOR previstas no art. 1º da Lei nº 9.481/97, alterada pelo art. 8º da Lei nº 9.779/99 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.959/00		Alíquotas vigentes					
		de 01/01/97 a 31/12/98		de 01/01/99 a 31/12/99		a partir de 01/01/2000	
		Port.MF 70/97 (*)	% Geral	% Geral	% Paraíso Fiscal	% Geral	% Paraíso Fiscal
I	receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias	N	0	0	25	0	25
II	comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior	S	0	0	25	0	25
III	remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado, de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos. (**)	S	0	0	25	15 (***)	15 (***)
IV	valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge).	S	0	0	25	0	25
V	valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior. (**)	N	0	0	0	15	15
VI	comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.	N	0	0	25	15	25
VII	solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industriais, no exterior.	N	0	0	25	15	25
VIII	juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual	S	0	0	0	15	15

	ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários						
IX	juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive comercial papers, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses; (**)	N	0	0	0	15	15
X	juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;	S	0	0	0	0	0
XI	juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.	S	0	0	0	0	0

(*) Nos itens assinalados com “S”, para gozo do benefício de alíquota zero instituída pela Lei nº 9.481, de 1997, devem ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos na Portaria MF nº 70, de 31 de março de 1997.

(**) Aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1999, relativos as operações mencionadas nos itens III, V e IX, fica garantido o tratamento tributário a eles aplicável naquela data.

(***) A partir de 01/01/2001, as alíquotas incidentes sobre as remessas, para o exterior, destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, bem como aqueles decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos senelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, bem assim de despesas com propaganda realizadas no âmbito desses eventos são: geral:0% (zero); paraíso fiscal: 25% (vinte e cinco por cento) (art. 9º da MP nº 2.062-63/01).